

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

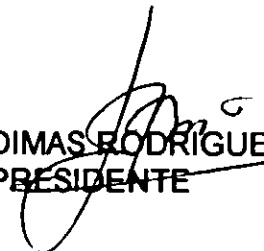
Processo nº. : 10880.011954/94-97
Recurso nº. : 14.555
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : EDY VIEIRA ROUCE
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.506

IRPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento efetuado em evidente conflito com as disposições contidas no Inciso IV, do artigo 11, do Decreto N.º 70.235/72, quando se tratar de notificação emitida por meio de processo eletrônico.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDY VIEIRA ROUCE.

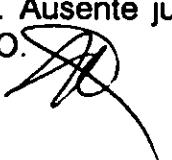
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011954/94-97
Acórdão nº. : 106-10.506
Recurso nº. : 14.555
Recorrente : EDY VIEIRA ROUCE

RELATÓRIO

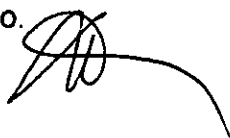
Contra EDY VIEIRA ROUCE já identificada às fs.01 ,dos presentes autos, foi emitida, através de processo eletrônico, a Notificação de fls.02, para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, em decorrência de apuração de deduções indevidas processadas em sua declaração de rendimentos.

Por não se conformar com o que lhe foi exigido, o Contribuinte impugnou o lançamento às fls. 01, com as alegações, que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou parcialmente as ponderações impugnatórias e proferiu a Decisão Nº. 4955/96, de fls.49, cuja ementa também leio em sessão.

Ainda inconformada, a Contribuinte retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, às fls. 54, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera toda a argumentação expendida perante o julgador singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011954/94-97
Acórdão nº. : 106-10.506

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 54, publicada em 13, de junho de 1.997, embora revogada pela IN nº 94/98, veio reafirmar o que já fora estabelecido pelo artigo 11, do Decreto Nº. 70.235/72, explicitando, contudo, em seu artigo 4, o procedimento a ser adotado nos casos de lançamento suplementar ou de ofício, mediante notificação emitida por meio de processo eletrônico, de vez que o mencionado decreto apenas se referia à não obrigatoriedade de assinatura do servidor naquelas notificações.

Como a notificação de fls. 02, emitida através de processo eletrônico, deixa de atender ao disposto no Decreto nº 70.235, meu **VOTO** é no sentido de que seja tornado **NULO O LANÇAMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

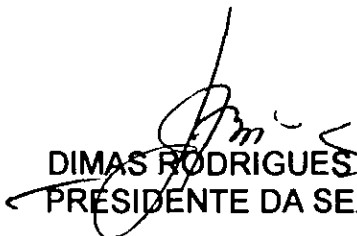
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011954/94-97
Acórdão nº. : 106-10.506

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **17 NOV 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em *25 de novembro de 1998.*


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL